



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.057 - MA (2012/0142961-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P B RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu necessária a concessão da tutela antecipada por considerar inequívoca a prova de que os lançamentos tributários efetuados pelo Estado, ora Aggravante, em face do agravado não respeitaram o tratamento diferenciado instituído pela Lei Estadual 7.325/98, bem como do justo receio de dano de difícil reparação, pelos prejuízos patrimoniais advindos da exação indevida.

2. Sendo possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela provisória com a ordem jurídica e a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial precário, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela de emergência, para o exercício do controle de sua adequação.

3. Na hipótese, todavia, a verificação da ocorrência (ou não) dos pressupostos para a concessão de tutela *initio litis* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, porquanto, neste caso concreto, a sua eventual inadequação não resulta imediatamente da análise do contexto dos autos.

4. Agravo Regimental do Estado do Maranhão desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.057 - MA (2012/0142961-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P B RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. INVERSÃO DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 549).

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o exame da violação ao art. 273, I do CPC trata de matéria de direito e não fático-probatória. Alega a não configuração, no caso, da prova inequívoca do direito que a parte alega (perigo da demora), requisito legal ensejador da tutela antecipada, razão pela qual o pedido não poderia ter sido acolhido. Ressalta, ainda, não ser o caso de reexame de provas, mas de sua valoração.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.057 - MA (2012/0142961-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P B RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem entendeu necessária a concessão da tutela antecipada por considerar inequívoca a prova de que os lançamentos tributários efetuados pelo Estado, ora Agravante, em face do agravado não respeitaram o tratamento diferenciado instituído pela Lei Estadual 7.325/98, bem como do justo receio de dano de difícil reparação, pelos prejuízos patrimoniais advindos da exação indevida.*

2. *Sendo possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela provisória com a ordem jurídica e a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial precário, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela de emergência, para o exercício do controle de sua adequação.*

3. *Na hipótese, todavia, a verificação da ocorrência (ou não) dos pressupostos para a concessão de tutela initio litis demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, porquanto, neste caso concreto, a sua eventual inadequação não resulta imediatamente da análise do contexto dos autos.*

4. *Agravo Regimental do Estado do Maranhão desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:*

9. *A Corte Estadual, ao manter o efeito suspensivo concedido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente à Recorrida, teceu as seguintes considerações:

No mérito, embora tenha concedido inicialmente o pretendido efeito suspensivo em favor do agravante, verifico, agora, após exame mais acurado dos autos, que a decisão atacada não merece reparo. Isto porque, em juízo próprio desta fase recursal, percebe-se que os lançamentos impugnados, nestes incluídas as multas, referiram-se a fatos tributários ocorridos em 2002, época em que respectivo contribuinte era optante do regime de Pequenas Empresas Maranhenses, impondo-se o tratamento diferenciado instituído pela Lei 7.425/1988.

Na verdade, é o próprio art. 144, caput, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação, ao lançamento tributário, das normas vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Logo, uma vez comprovado de maneira inequívoca, através dos documentos de fls. 289, 302, 315 e 370, que os lançamentos tributários efetuados em face do agravado não respeitaram o tratamento diferenciado a que fazia jus, instituído pela Lei 7.325/1998, notadamente, no que se refere à aplicação de multas no percentual máximo de 30% (art. 17), mostra-se verossímil a tese de ilegalidade das exações.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito é percebido dos prejuízos patrimoniais advindos da exação indevida (fls. 436).

10. Como se vê, é inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende o Agravante, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a alegada ausência dos requisitos que autorizaram a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, cuja aferição dos pressupostos cabe ao Juiz Natural. Incidente, pois, à espécie, a Súmula 07/STJ. Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O exame de suposta violação ao art. 273 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para confirmar a decisão concessiva da tutela antecipada, o que é impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.364.594/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 27.05.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.306.391/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.02.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO CDC - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CPC, ART. 273 - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que os critérios adotados pela instância ordinária para concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela não são passíveis de reexame nesta Corte, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

- Hipótese em que, após a análise das provas dos autos, as instâncias ordinárias declararam expressamente que a recorrente não comprovou a verossimilhança de suas alegações, restando não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

- Recurso especial não conhecido (REsp. 722.972/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.05.2006).

2. Consoante afirmado no *decisum*, o Tribunal de origem entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente a concessão da tutela antecipada por considerar inequívoca a prova de que os lançamentos tributários efetuados em face do agravado não respeitaram o tratamento diferenciado instituído pela Lei 7.325/98, bem como do justo receio de dano de difícil reparação, pelos prejuízos patrimoniais advindos da exação indevida.

3. Com efeito, segundo já afirmei em outras oportunidades, sempre que for possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela antecipada com a ordem jurídica; e mais, sempre que se puder verificar a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial cautelar, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela emergencial; todavia, o caso é de aplicação da regra geral, pois a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE A IMPOSTOS SOBRE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE APOSTILAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...).

3. *É pacífico nesta Corte que, via de regra, para reformar a concessão da antecipação de tutela, é necessário o exame dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, e, dessa forma, há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal.*

4. *Recurso especial não conhecido (REsp. 1.273.387/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. *O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).*

2. *In casu, a Corte de origem, deu provimento a agravo de instrumento para determinar a reinclusão da empresa recorrida no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, matéria insindicável nesta instância especial. Precedentes: REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006; AGA 586763/RJ, DJU 23/08/2004; AGRESP 579878/SP, DJU 14/06/2004; REsp 505729/RS, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, DJU 25/02/2002; Resp 373775/RS, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, DJU 17/02/1999).*

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 838.161/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09.08.2007).*

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142961-9

**AgRg no
AREsp 202.057 / MA**

Números Origem: 0274832009 106842011 274832009 274834020098100000 54112011 77752012

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P B RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P B RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.